

Processo n.: @REP 18/00193251

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a contratação sem concurso público - Peças de Ação Trabalhista -

Responsável: Sandro Roberto Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 579/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div. 1 n. 3.281/2020**, que tratou de representação acerca de irregularidades decorrentes da nomeação cumulada de cargos.

2. Considerar procedente a presente representação, com fulcro no art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em vista das seguintes irregularidades:

2.1. Desvio de função de servidor em exercício do cargo comissionado de Chefe do Serviço de Apoio à Fiscalização da Pesca, tendo em vista que o Sr. Luiz Roberto de Medeiros, nomeado para o desempenho do citado cargo em comissão entre 24/4/2015 a 16/9/2016, executava, no mesmo período, funções permanentes da Administração, em burla ao instituto do concurso público e em desvirtuamento das atribuições de direção, chefia e assessoramento, em desacordo ao previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e art. 122 da Lei Complementar (municipal) n. 145/2012;

2.2. Ausência de controle de frequência do servidor Luiz Roberto de Medeiros, no período de abril de 2015 a setembro de 2016, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

3. Aplicar ao Sr. **Sandro Roberto Maciel** – Prefeito Municipal de Araranguá no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF n. 485.552.909-53, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) pelas irregularidades constantes no item 2 deste Acórdão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Araranguá que mantenha um efetivo controle de frequência de todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, em obediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a fim de dar suporte à liquidação da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Sandro Roberto Maciel, à Prefeitura Municipal de Araranguá e ao Juízo da Vara do Trabalho de Araranguá.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC